



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000351564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1002938-68.2020.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, Apelantes ESTADO DE SÃO PAULO e PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS, é apelada ALICE CELIA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Acórdão com o relator designado, Des. Antonio Celso Faria.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CELSO FARIA, vencedor, JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), vencido, JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA, LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 9 de abril de 2025

ANTONIO CELSO FARIA

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ACF nº 20.204/2025

8ª Câmara de Direito Público

Apelação nº: 1002938-68.2020.8.26.0577

Comarca de São José dos Campos

Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo

Apelada: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência proposta contra o Estado de São Paulo e o Município de São José dos Campos, visando ao fornecimento dos medicamentos “Pregabalina” e “Milgamma” para tratamento de “Neuropatia Diabética”. Sentença julgou procedente o pedido, determinando o fornecimento dos medicamentos sob pena de multa.

2. Manifestação sobre eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção do v. Acórdão proferido por esta Colenda 8ª Câmara de Direito Público.

II. Questão em Discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se, com o julgamento do Tema 1.002, pelo C. STF, existe a possibilidade de condenação da Fazenda do Estado de São Paulo em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública.

III. Razões de Decidir

4. O entendimento do STF no Tema nº 1.002 foi no sentido de reconhecer a autonomia das Defensorias Públicas e a possibilidade de condenação em honorários sucumbenciais.

5. A jurisprudência majoritária anterior considerava que os honorários seriam pagos pelo Estado em favor dele próprio, caracterizando confusão entre credor e devedor.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso da FESP desprovido.

Tese de julgamento: 1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública quando representa parte vencedora contra ente público. 2. O valor deve ser destinado ao aparelhamento das Defensorias Públicas.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 134, §2º; art. 168.

CPC, art. 1.040, inc. II; art. 85, §11.

CC, art. 381.

Lei Complementar Estadual nº 988/2006, art. 8º.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 1.140.005/RJ, Tema nº 1.002, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Plenário, j. 16.06.2023.

STJ, REsp nº 1.199.715/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, j. 16.02.2011.

TJSP, Apelação Cível 0005293-35.2013.8.26.0053, Rel. Percival



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nogueira, 8ª Câmara de Direito Público, j. 04.12.2024.
TJSP, Apelação Cível 0391475-52.2009.8.26.0000, Rel. Bandeira
Lins, 8ª Câmara de Direito Público, j. 08.10.2024.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência proposta por **Alice Célia de Souza** em face do **Estado de São Paulo** e do **Município de São José dos Campos**, a fim de compelir a parte requerida no fornecimento dos medicamentos “*Pregabalina 75mg*” e “*Milgamma*”, para tratamento de “*Neuropatia Diabética*”.

A r. sentença de fls. 110/114, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido para “*determinar aos requeridos que forneçam, solidariamente, à autora os medicamentos Pregabalina 75mg e Milgamma, conforme prescrição médica às fls. 20, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, até o limite, por ora, de R\$ 3.000,00*”.

O Estado de São Paulo, inconformado, interpôs recurso de apelação, sustentando, em suma, a impossibilidade de condenação da Fazenda em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (fls. 121/138).

O Município de São José dos Campos, por sua vez, também apelou sustentando, em suma, (i) a ausência de interesse de agir; (ii) a ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos do Tema 106 do STJ e (iii) a existência de alternativa terapêutica no SUS (fls. 139/147).

Foram apresentadas contrarrazões (155/166) e os recursos foram regularmente processados.

Pelo v. acórdão de fls. 188/191, esta C. Câmara de Direito Público, em julgamento estendido, por maioria de votos, deu provimento ao apelo da Fazenda do Estado de São Paulo.

Foi interposto recurso extraordinário pela Defensoria

Pública do Estado de São Paulo em face do v. Acórdão (fls. 207/217).

Sobreveio determinação do eminente Desembargador Presidente da Seção de Direito Público, a fim de que esta Colenda 8ª Câmara de Direito Público realizasse o juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, inc. II, do Código de Processo Civil, considerando o julgamento do mérito do RE nº 1.140.005/RJ, Tema nº 1.002, do STF, DJe 16.06.2023, que fixou a seguinte tese: “1. *É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra*; 2. *O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição*”.

É o relatório.

Sem embargo, o entendimento da jurisprudência majoritária em casos análogos ao dos autos era no sentido de que os honorários fixados seriam pagos pelo Estado em favor dele próprio, o que caracterizaria confusão entre credor e devedor, de modo a extinguir a obrigação, à luz do artigo 381, do Código Civil¹.

Foi a orientação do Superior Tribunal de Justiça, exposta em sede de recurso repetitivo (Tema 433):

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. RIOPREVIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença” (Súmula 421/STJ).

2. Também não são devidos honorários advocatícios à

¹ Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública.

3. *Recurso especial conhecido e provido, para excluir da condenação imposta ao recorrente o pagamento de honorários advocatícios”.*

(REsp n. 1.199.715/RJ, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe de 12/4/2011).

A questão, inclusive, encontrava-se sumulada, conforme se verifica do teor da Súmula 421, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença”.*

No entanto, recentemente foi julgado pelo STF o mérito do Tema nº 1.002, com repercussão geral, ocasião em que foi firmada a seguinte tese: *“1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição”* (Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023. Divulgado em 06/07/2023).

Entendeu o relator, Ministro Luís Roberto Barroso, que está superada a tese da confusão, conforme se transcreve a seguir:

“(…)

30. O instituto da confusão, previsto nos artigos 381 e seguintes do Código Civil, é forma de extinção de obrigação que ocorre quando se reúnem na mesma pessoa, física ou jurídica, as qualidades de credor e devedor. O Superior Tribunal de Justiça, ao considerar que as defensorias públicas são órgãos destituídos de personalidade jurídica, entende que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de

direito público da qual é parte integrante. De acordo com o STJ, a Defensoria Pública é órgão integrante e vinculando à estrutura administrativa do Estado-membro, o que impediria o pagamento de honorários de sucumbência pelo Estado ao próprio Estado. Nesse sentido, confira o REsp 1.199.715, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 16.02.2011, e o REsp 1.108.013, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 03.06.2009, ambos julgados pela sistemática dos recursos repetitivos.

31. No entanto, com as reformas trazidas pelas Emendas Constitucionais nos 45/2004, 74/2013 e 80/2014, que, como visto, atribuíram autonomia funcional, administrativa e financeira às Defensorias dos Estados e da União, esse argumento encontra-se superado. As Defensorias Públicas deixaram de ser consideradas órgãos da administração direta, tornando-se instituições públicas permanentes e essenciais à função jurisdicional do Estado. Assim, não devem mais ser vistas como um órgão auxiliar do governo, mas como órgãos constitucionais independentes, sem subordinação ao Poder Executivo.

32. Com efeito, nos desenhos constitucionais modernos, a tradicional separação de poderes em Legislativo, Judiciário e Executivo parece ser insuficiente para explicar toda a complexidade de funções exercidas pelo Estado. Existem novas formas institucionais que não podem ser categorizadas como integrantes de um desses poderes. Nesse cenário, instituições como o Ministério Público e a Defensoria Pública qualificam-se como órgãos constitucionalmente autônomos, que não fazem parte da estrutura clássica dos poderes estatais.

(...)

34. Ademais, a subordinação do órgão ao Poder Executivo mostra-se incompatível com suas atribuições institucionais, que muitas vezes colocam a Defensoria, em defesa jurídica da população socialmente vulnerável, em posição contrária aos Governos Federal e Estaduais. Sua missão constitucional é, justamente, a de exercer o controle das funções estatais, neutralizando o abuso e a arbitrariedade, sendo imprescindível que possua a necessária autonomia em relação aos demais poderes do estado,

evitando-se pressões indiretas e retaliações orçamentárias.

35. E a garantia da autonomia organizacional das Defensorias Públicas passa, necessariamente, pela questão orçamentária. Ter à disposição do órgão recursos próprios geridos de forma independente significa, em larga medida, ampliar e fortalecer as oportunidades de investimentos e planejamento estratégico.

36. A Constituição não deve ser lida à luz das instituições do Direito Civil. Pelo contrário, o direito constitucional exige que toda a legislação infraconstitucional seja lida e interpretada à luz dos princípios e regras constitucionais. Portanto, não se pode negar a autonomia conferida às Defensorias Públicas pelo poder constituinte derivado com base em argumentos civilistas.

37. Por fim, é pertinente assinalar que as pessoas jurídicas de direito público interno (União, Estado, Distrito Federal) e as Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal) constituem centros organizacionais e administrativos completamente distintos, inclusive com orçamentos próprios, de acordo com o que preceitua o art. 168 da CF, sendo perfeitamente factível a existência de obrigação entre tais sujeitos, sem que se configure confusão (obrigacional).

(...)

Desta forma, deve ser adotado o entendimento firmado pela Suprema Corte, no sentido de que as Defensorias Públicas possuem autonomia funcional, administrativa e orçamentária, não sendo apenas um órgão da Administração Direta, em interpretação ao previsto no §2º do artigo 134 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 45/2004, “*in verbis*”:

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

Vale ressaltar, ademais, que o repasse dos recursos destinados à Defensoria Pública já era imposição constitucional, conforme previsão do artigo 168 da Constituição Federal, que prevê:

“Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”.

Há, ainda, previsão na Lei Complementar Estadual nº 988/2006, que organiza a Defensoria Pública no Estado de São Paulo, que indica a existência de receitas próprias da entidade, *“in verbis”*:

“Artigo 8º - Constituem receitas da Defensoria Pública do Estado:

I - as dotações orçamentárias e os créditos adicionais originários do Tesouro do Estado;

II - os recursos provenientes do Fundo de Assistência Judiciária;

III - os honorários advocatícios fixados nas ações em que houver atuado;

IV - os recursos provenientes de convênios com órgãos ou entidades, nacionais ou estrangeiras, nos termos da legislação vigente;

V - as rendas resultantes do uso e da aplicação de bens e valores patrimoniais;

VI - as subvenções, auxílios, doações, legados e contribuições;

VII - outras receitas previstas em lei.

Neste sentido, é o entendimento adotado por este E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

“REEXAME DE MATÉRIA ARGUIDA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR FORÇA DA SISTEMÁTICA DA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

REPERCUSSÃO GERAL REFERENTE AO TEMA 1.002/STF – ART. 1030, II DO CPC – Necessidade de reapreciação da questão, de acordo com a tese firmada pelo supremo tribunal federal em sede de RE nº 1.140.005/RJ (tema 1.002 STF) – Arbitrada verba honorária ao autor na ação de conhecimento transitada em julgada – Acórdão proferido em Embargos à execução reconheceu inexigibilidade do título executivo judicial no que diz respeito aos honorários advocatícios – A modificação do acórdão se faz necessária, de modo a serem aplicados os parâmetros definidos pela Corte Superior, de que são devidos honorários advocatícios à defensoria pública quando ela atua contra qualquer pessoa jurídica de direito público, inclusive à qual pertença – Readequação do julgado, para negar provimento ao recurso do embargante/executado e manter o parcial provimento do recurso do embargado/exequente, tão somente para manter-se a determinação havida na r. sentença de que os juros de mora observem o disposto no artigo 5º da Lei 11.960/09 a partir de sua vigência, entretanto, com observação no que tange ao índice de correção monetária a ser utilizado após a vigência desta mesma lei (IPCA)” (TJSP; Apelação Cível 0005293-35.2013.8.26.0053; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024).

“RETORNO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA. Tema nº 1.002 do STF. Entendimento do Pretório Excelso no sentido de que a Fazenda deve ser condenada em honorários mesmo nos casos em que o vencedor seja representado pela Defensoria Pública que aquela mantém. Readequação devida, com observação acerca do caráter não alimentar da verba a ser destinada ao aperfeiçoamento funcional dos membros da Defensoria. Autos restituídos à Douta Presidência da Seção” (TJSP; Apelação Cível 0391475-52.2009.8.26.0000; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024).

Portanto, está superado o entendimento firmado pela Súmula 421 do STJ, sendo correta a condenação da Fazenda do Estado de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

São Paulo no pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública.

Daí porque, e pelos fundamentos aqui expostos, em juízo de retratação, adequa-se o acórdão recorrido, o fim de manter a r. sentença guerreada pelos seus próprios fundamentos, especificamente quanto à condenação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, adotando-se a tese fixada pelo E. STF no RE 1.140.005/RJ (Tema nº 1.002).

Por consectário lógico, diante das especificidades do caso em comento, os honorários advocatícios devem ser majorados em R\$3.000,00 (três mil reais), a serem arcados por cada um dos entes públicos na proporção de $\frac{1}{2}$ para cada um, já considerando os trabalhos realizados em 1º e 2º Graus, nos termos do §11 do artigo 85 do CPC/15.

Ante o exposto, **readequa-se o v. Acórdão desta Câmara, nos termos do decidido pelo C. STF no julgamento do Tema nº 1.002 e nega-se provimento ao recurso da FESP.**

Devolvam-se os autos à E. Presidência da Seção de Direito Público.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator